



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500505-10.2022.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante VAGNER MARQUES SANTIAGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.300.

Apelante: Vagner Marques Santiago.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto simples. Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que não comporta alteração. Recurso desprovido.

1. A sentença (fls. 252/257), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar **VAGNER MARQUES SANTIAGO** às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Apelou a defesa (fls. 271/278), postulando a absolvição por falta de provas.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 292/295).

É o relatório.

2. **Não vinga o reclamo.** Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 150/151):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que,

em 13 de junho de 2022, pela manhã, nas dependências do Autoposto de Combustíveis 'Carajás', localizado à Rodovia SP 613, km, 6,6, na cidade de Euclides da Cunha Paulista, nesta comarca de Teodoro Sampaio/SP, **VAGNER MARQUES SANTIAGO**, qualificado à fl. 12, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em espécie, pertencente à 'Leonardo José Martins Pereira'.

Segundo foi apurado, na data dos fatos, VAGNER compareceu ao estabelecimento acima descrito trocou R\$ 10,00 (dez reais) com Luiz Antônio, frentista, e se dirigiu até uma máquina de 'pescaria' de ursinhos de pelúcia e procedeu o rompimento do compartimento de armazenamento de dinheiro² e de lá subtraiu a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) guardando-o em sua jaqueta e deixando o local logo em seguida³.

Segue que, no dia seguinte, o proprietário ao proceder a contabilidade da máquina constatou a ausência de valores e, ao analisar o sistema de câmaras do autoposto, identificou a subtração e o indiciado.

O dinheiro não foi recuperado
(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado. Na linha do que se segue.

5. A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06), boletim da polícia militar (fls. 07/10), laudo pericial referente à imagens captadas pelas câmaras (fls. 40/143), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o réu.

A vítima Leonardo José Martins Pereira, na fase extrajudicial (fls. 23), declarou que: “É proprietário de uma Máquina de pescar ursinhos de pelúcia, a qual esta instalada de forma consignada do lado externo da loja de conveniência, do auto posto de

Gasolina 'CARAJÁS', na cidade de Euclides da Cunha Paulista/SP; Como de costume, o declarante compareceu ao posto a fim de realizar a contabilidade dos valores adquiridos durante o intervalo dos dias anteriores. Ao verificar a máquina o declarante percebeu que o sistema de fechadura onde caem as cédulas depositadas apresentava danificado. Comunicou os fatos para Ana Paula a qual é gerente do referido posto; Ana Paula verificou as câmeras instaladas no local sendo possível visualizar um indivíduo que nitidamente utiliza a máquina, e abre o compartimento apanhando do interior algo que coloca sob a blusa que trajava, acredita-se que o objeto colocado sob a blusa daquele indivíduo tenha sido certa quantia em dinheiro, que estava depositado no compartimento da máquina; O declarante conferindo os valores, constatou que foi subtraída a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) do interior da máquina; O frentista Luiz ao verificar o sistema de monitoramento das câmeras identificou o indivíduo que subtraiu os valores, sendo ele VAGNER, porém o declarante não conhece tal pessoa. Que anteriormente a máquina já teve valores furtados de seu interior, porem no estabelecimento não foi possível identificar quem teria furtado os valores, uma vez que não havia câmeras no local”.

Em juízo (termo de audiência de fls. 239/240), em narrativa na mesma linha, confirmou a subtração.

Luiz Antonio Alves Pereira, em solo policial (fls. 22), disse que: *“Trabalha como frentista no período noturno no Auto Posto de Gasolina 'CARAJÁS', nesta cidade; Que na data dos fatos, por volta das 00h30 chegou ao estabelecimento VAGNER MARQUES SANTIAGO; Que Vagner solicitou ao depoente que trocasse para ele uma cédula no valor de R\$, 10,00 em notas de dois a fim de*

jogar na maquina de 'pescar ursinhos' a qual fica localizada do lado de fora da conveniência do posto; Após trocar a cédula o depoente encaminhou-se para o interior da conveniência e Vagner foi ate a maquina jogar; Após jogar na máquina, Vagner retirou-se sem nada dizer ao depoente; Quando o proprietário da maquina foi ao local a fim de recolher o valor depositado na máquina, verificou que a mesma estava danificada e faltando dinheiro; Foi comunicado os fatos para ANA PAULA, gerente do posto, que ao verificar as câmeras, foi visualizado que VAGNER ao utilizar a máquina, nitidamente abre o compartimento onde é depositado o dinheiro para 'pescar' os ursinhos; È possível ver claramente que VAGNER apanha o dinheiro e coloca dentro da blusa que trajava; Após os fatos foi registrado boletim de ocorrência sobre o furto; Não é verdade que VAGNER tenha no momento em que usava a máquina, informado ao depoente que a maquina estava com o compartimento de cédulas danificado, quebrado ou aberto”.

Em juízo (termo de audiência de fls. 239/240), declarou que, na noite dos fatos, o acusado pediu que trocasse o dinheiro. Enquanto foi providenciar a troca, o apelante, aproveitando-se da situação, realizou a subtração. No dia seguinte, viu pela câmera que a única pessoa que esteve no local foi o acusado. Disse ter reconhecido o acusado pelas vestes e pela motocicleta. Garantiu que a máquina não estava quebrada. Salientou que sua jornada de trabalho se encerrou às 06h00 e que a única pessoa que ali compareceu para jogar, em seu turno, foi o acusado.

Ana Paula Maciel Di Martini, em solo policial (fls. 09), asseverou que: “é gerente do auto posto de combustível

Carajás, localizado nesta cidade. No dia 14/06/2022, Leonardo José Martins Pereira, proprietário de uma máquina de 'pescar' bichinhos de pelúcia, instalada de forma consignada do lado externo da Loja de Conveniência do referido auto posto constatou que fora violado o sistema de fechadura onde cai o dinheiro depositado pelos usuários da aludida máquina. A declarante acessou o sistema de câmeras de segurança instaladas no entorno do estabelecimento, constatando que na madrugada de 13/06/2022 pessoa identificada como Vagner Marques Santiago abriu a máquina utilizando um pedaço de ferro e dali, por várias vezes, colocou a mão no compartimento onde fica as cédulas arrecadas e retirou cédulas, colocando-as nos bolsos da jaqueta que vestia. Para realizar tal delito, Wagner solicitava a Luiz Antônio Alves Pereira, que estava trabalhando no posto daquela noite, que fosse trocar cédulas para que ele usasse na máquina, sendo que tal fato ocorreu por várias vezes. Anteriormente já ocorrera furtos da aludida máquina, mas como o sistema de câmeras estava desligado, não foi possível averiguar quem praticou o delito. Leonardo José ao fazer a análise da máquina, constatou que foi subtraída a quantia de R\$ 800,00. Wagner não voltou ao local após tais fatos”.

Sob o crivo do contraditório, apresentou narrativa no mesmo sentido (termo de audiência de fls. 239/240).

Na linha da prova oral, o laudo pericial (40/143) está ilustrado com fotografias (fls. 89/96 e 129/132) mostrando o acusado abaixando-se e abrindo a porta do compartimento onde estava a quantia em dinheiro.

Cuida-se de manancial probatório, sem dúvida, substancioso a calcar a pretensão acusatória.

Outrossim, o apelante sempre repudiou a acusação.

Perante a autoridade policial (fls. 12), consignou que: *“é cliente do Posto de Combustíveis Carajás nesta cidade, que sempre tem o hábito de ir ate o local onde abastece sua moto, toma algum suco, ou refrigerante, além de fazer uso da maquina de 'pescar' bichinhos existente no local; Na data dos fatos, o declarante foi ate o local, onde em contato com o funcionário Luiz, trocou uma cedula de R\$ 5,00 a fim de jogar na máquina; O declarante fez uso da maquina, em determinado momento, viu que o dinheiro que o declarante havia depositado na maquina estava caído no chão, próximo ao declarante; Que o declarante abaixou-se para apanhar o dinheiro e observou que a maquina encontrava-se com o compartimento onde é depositado as cédulas estava aberto; Imediatamente avisou para Luiz que o compartimento estava aberto e retirou-se do local; Nega que tenha arrombado a maquina, Nega também que tenha furtado qualquer quantia em dinheiro daquela máquina”*.

Sob a égide do contraditório (termo de audiência de fls. 239/240), disse que, no dia dos fatos, foi até o local abastecer sua motocicleta, tendo pedido a Luiz (frentista do posto) trocar seu dinheiro, a fim de jogar na máquina. Todavia, notou que a máquina estava aberta: o dinheiro que colocou (R\$ 10,00) caiu no chão. Ato contínuo, pegou o dinheiro e avisou o Luiz que o compartimento estava aberto. Após, foi embora do local.

Mas as versões não vingam. Pouco verossímeis mercê das regras de experiência comum, acham-se, de resto, escoteiras no autos.

Sobrelevam, enquanto dado a avaliar a acusação, os depoimentos da vítima e testemunhas, secundados pela prova pericial.

Postas assim as coisas, o conjunto probatório revela que o apelante praticou a conduta referida na inicial, que se qualifica penalmente como crime de furto.

Correta, pois, a **condenação**

6. A sanção não comporta alteração.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, a saber, 1 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, acertado o aumento em 1/6, em razão da reincidência (certidão de fls. 232/234; autos nº 0006906-44.2016, crime de furto), chegando-se a uma pena final (não há causas de aumento ou diminuição de pena) de 1 ano e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa.

A despeito da reincidência, fixou-se o regime inicial **aberto** para a pena privativa de liberdade, o que fica mantido, dada a ausência de recurso acusatório,

A reincidência específica é incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como com a concessão do sursis (artigo 77, I, do Código Penal).

7. Ante o exposto, **nego provimento ao apelo.**

LAERTE MARRONE

Relator